

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 09/2018 – SM

Conflito: artigo 538.º CT – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE STCP, S.A. | STRUN | COM INÍCIO A 1 MAIO 2018 E POR TEMPO INDETERMINADO, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO PRÉ-AVISO DE GREVE | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. STRUN – Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários do Norte, apresentou pré-aviso de greve dirigido à STCP – Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA (STCP) em que *“decide renovar a convocação da greve que vigora desde 1 de janeiro de 2018 até 1 de maio de 2018 por tempo indeterminado. (...) abrange todos os serviços atribuídos aos sábados, domingos e feriados, independentemente da hora do seu início e do seu termo. (...)”*.

2. O pré-aviso de greve consta como anexo ao e-mail recebido da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) no dia 19 de abril de 2018, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido.

3. Em 19 de abril de 2018, foi realizada reunião na Direção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DSRPRNC/DGERT) do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, convocada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código de Trabalho (CT). No âmbito da citada reunião, não foi alcançado acordo quanto aos serviços mínimos; no entanto, o STRUN salientou a abertura manifestada no aviso prévio de greve

ao incluir os *serviços de madrugada*, bem como a disponibilidade para aceitar os serviços mínimos fixados no Acórdão N.º 20/2017-SM.

4. No dia 19 de abril de 2018, a DGERT enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) o referido pré-aviso, bem como a ata da reunião realizada entre a associação sindical subscritora do aviso prévio de greve e a STCP, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

5. Trata-se de uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do CT.

6. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: Pedro Monteiro Fernandes;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro dos empregadores: Nuno Bernardo.

II – AUDIÊNCIA DAS PARTES

1. O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 27 de de abril de 2018, pelas 09H30, tendo procedido à audição do STRUN, na pessoa Do Sr. José Manuel Oliveira, devidamente credenciado e cuja credencial foi junta aos autos devidamente rubricada, o qual respondeu às questões que lhe foram colocadas e prestou os esclarecimentos solicitados e manteve a posição constante da ata da reunião da DGERT.

Handwritten initials and signature

2. Seguidamente, foi ouvido o representante da STCP, Eng^o Adão Manuel Ferreira Santos, devidamente credenciado e cuja credencial foi junta aos autos devidamente rubricada, o qual explicou a proposta de serviços mínimos juntos à ata da reunião da DGERT.

3. Finalmente, voltou-se a ouvir o representante sindical no sentido de obter mais alguns esclarecimentos.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

As limitações do direito à greve, consistentes na obrigação de prestação de “serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”, previstas no n.º 3 do artigo 57.º CRP, têm que ser interpretadas em conformidade com o disposto no artigo 18.º, n.º 2, da mesma CRP, isto é, tais limitações serão as necessárias para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Não existindo direitos absolutos, nenhum pode prevalecer de *per si*, podendo ocorrer situações de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

O direito à greve poderá ter de ceder quando aqueles prejuízos ou transtornos a ela inerentes se revelarem socialmente intoleráveis, comprometendo a salvaguarda de

outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, na dimensão prevista no citado nº 2 do artigo 18º da CRP.

Dispõe, aliás, o artigo 537º do Código do Trabalho que se considera, nomeadamente, *“empresa ou estabelecimento que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis o que se integra em algum dos seguintes setores: [...] Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas”*

Todavia, não decorre daqui que qualquer greve nesses setores, nomeadamente a greve na STCP nos sábados, domingos e feriados, atente, necessariamente, contra a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, nomeadamente contra o direito de deslocação previsto no artigo 44º da CRP.

2. Cabe ao Tribunal, por isso, avaliar se, e em que medida, é necessário restringir o direito à greve dos trabalhadores ao serviço da STCP para garantir a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Importa notar, antes de mais, que a eventual situação de conflito de direitos deve ser resolvida à luz do disposto no art. 538.º, n.º 5, do Código do Trabalho, isto é, a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

A necessidade de transporte a satisfazer durante a greve tem de ser uma necessidade efetiva, os serviços de transporte a assegurar não de ser os indispensáveis à satisfação dessa necessidade e esta deve ser de uma intensidade que justifique o sacrifício de um direito fundamental como é o direito de greve.

Não basta, pois, invocar os contratempos que decorrem, necessariamente, de uma greve. É necessário que existam necessidades concretas, de tal modo relevantes e impreteríveis que suplantem o direito de greve e justifiquem o seu sacrifício.

PH
↓

Assim, a concretização dos serviços mínimos deva ser feita de uma forma especialmente cautelosa e prudente.

Para efeitos da decisão o Tribunal levou em conta o facto do Sindicato ter dado acordo ao teor dos serviços mínimos fixados no acórdão nº 20/2017, de 27 de dezembro de 2017, o qual, no entanto, foi considerado insuficiente pelo STPC.

Por outro lado, o Sindicato declarou que assegurará, no decurso da greve, quaisquer serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

IV – DECISÃO

1. Por todo o exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, fixar os serviços mínimos nos seguintes termos:


- Os serviços necessários ao funcionamento das portarias;
- Os carros de apoio à linha aérea e desempanagem;
- O serviço de pronto socorro;
- Os serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos;
- O funcionamento das linhas 901 e 906, com 4 viaturas em período diurno e 1 em período noturno;
- O funcionamento da linha 907, com 3 viaturas apenas em período diurno;
- O funcionamento da linha 208, com 4 viaturas apenas em período diurno;
- O funcionamento da linha 501, com 1 viatura, apenas no período noturno;
- O funcionamento dos serviços das madrugadas, conforme consta da proposta da empresa (1M, 4M, 5M, 7M, 10M e 13M).

2. Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos são designados, nos termos legais, pela associação sindical que declarou a greve, até 48 horas antes

do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, deve a empresa proceder a essa designação, tendo em atenção os princípios da necessidade e da adequação.


3. A prestação dos serviços mínimos deve ser satisfeita pelos trabalhadores não aderentes à greve. O recurso à prestação de trabalho de aderentes à greve apenas será possível quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.

Lisboa, 27 de abril de 2018

Árbitro Presidente _____

(Pedro Monteiro Fernandes)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____

(Eduarda Figueira de Castro)

Árbitro de Parte Empregadora _____

(Nuno Bernardo)